



**Autos n. 0010056-10.2014.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente:** Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública e dos Registros Públicos da comarca de Brusque e outros

**Requerido: Renato de Borba e outros**

**DECISÃO**

Trata-se de expediente encaminhado pelo Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública e dos Registros Públicos da comarca de Brusque, no qual solicita a comunicação da **indisponibilidade de bens**, aos Offícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina.

Diante do exposto, determino aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, por meio do Sistema Hermes (malote digital), que atendam o pleito do requerente e informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (tão somente sendo positiva a resposta).

A divisão administrativa deverá abster-se de juntar aos autos eventuais respostas negativas ou positivas, devolvendo-se, de ofício, o expediente ao remetente para o cumprimento da ordem inicial.

Esta decisão servirá como ofício e ofício circular.

Cientifique-se o requerente. Após, arquivem-se.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo do Excelentíssimo Vice-Corregedor-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 3/2012.

Florianópolis (SC), 3 de fevereiro de 2014.

**Luiz Henrique Bonatelli**  
**Juiz-Corregedor**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Brusque**  
**Vara da Fazenda Pública e dos Registros Públicos**

fls. 1

Ofício nº 011130108040-000-007 Brusque, 17 de dezembro de 2013.

**Autos nº 011.13.010804-0**

**Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial**

**Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina**

**Réu: Construvias Pavimentações Ltda e outros**

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente carta de intimação com aviso de recebimento (AR), fica o destinatário desta INTIMADO para comunicar às serventias da determinação de indisponibilidade de imóveis registrados em nome dos réus, tudo conforme cópias das decisões que seguem em anexo ao presente.

Tereza Kohler Boos  
Chefe de Cartório

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral de Justiça  
Álvaro Millen da Silva, 208, 8º andar, Centro  
Florianópolis-SC  
CEP 88.020-901

0010056-10-2014.8.24.0600 100114 1710 37



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Brusque**  
**Vara da Fazenda Pública e dos Registros Públicos**

3665

fls. 2  
/A

**Autos nº 011.13.010804-0**  
**Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial**  
**Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina**  
**Réu: Construvias Pavimentações Ltda e outros**

Vistos etc.

1. Diante do valor ínfimo bloqueado, determinei o desbloqueio das quantias.
2. Com cópia da petição inicial, deste despacho e da decisão de fls. 3.658-3.664, oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários, para que se opere a indisponibilidade e constrição de valores mobiliários de que sejam titulares os réus, nos percentuais indicados na petição inicial.
3. Com cópia deste despacho e da decisão de fls. 3.658-3.664, expeça-se ofício aos Registros de Imóveis das comarcas de domicílio dos réus, para que anotem na matrícula dos respectivos bens a determinação de indisponibilidade.
4. Com cópia deste despacho e da decisão de fls. 3.658-3.664, expeça-se ofício à Corregedoria-Geral da Justiça, para comunicação às serventias da determinação de indisponibilidade de imóveis registrados em nome dos réus.
5. Via Renajud, determinei a anotação de restrição de transferência nos registros de veículos.
6. Publique-se e cumpra-se a parte dispositiva da decisão de fls. 3.658-3.664.  
Brusque (SC), 16 de dezembro de 2013.

**Iolanda Volkmann**  
**Juíza de Direito**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Brusque.  
Vara da Fazenda Pública e dos Registros Públicos

3658

fls. 3

Autos nº 011.13.010804-0  
Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial  
Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina  
Réu: Construvias Pavimentações.Ltda e outros

Vistos etc.

1. Por meio do Termo de Convênio n. 13948/2007-3, Estado de Santa Catarina e Município de Brusque ajustaram a realização de "drenagem" e "pavimentação asfáltica e em concreto armado" nas ruas municipais referidas no "plano de trabalho" (fls. 1954-1960 - volume 10).

Para operar o objeto do convênio, o Município de Brusque, dispensando licitação [dispensa essa "sem qualquer formalidade ou embasamento", "realizada ao total arrepio da Lei n. 8.666/93", nas palavras do autor], contratou com a CODEB (fls. 1962-1996 - volume 10), que, nos termos da petição inicial, "não possuía as mínimas condições de prestar por si os serviços", situação que [essa incapacidade] era conhecida pelos réus **Ciro Marcial Roza e Rimer dos Santos Paiva Júnior**, tanto que, então, "subvertendo por completo a lógica que autorizara a dispensa da licitação", essa sociedade de economia mista municipal subcontratou parcela do objeto do convênio.

Endereço: Praça das Bandeiras, 55, Centro - CEP 88.350-051, Brusque-SC - E-mail: brusque.fazenda@tjsc.jus.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Brusque**  
**Vara da Fazenda Pública e dos Registros Públicos**

3659

fls. 4

Para o autor, os "orçamentos" que embasaram a contratação entre o Município de Brusque e a CODEB não continham "qualquer projeto ou mesmo explicação acerca de como o serviço seria executado". Referiu que "os serviços para os quais a CODEB havia sido contratada (tanto aqueles que ela mesma teoricamente executou, como também aqueles que ela subcontratou) ou simplesmente não foram executados ou foram executados de forma tão precária que terão de ser refeitos, gerando prejuízos enormes ao Município de Brusque" (fl. VIII - petição inicial).

Realçou a fachada das subcontratações entre a CODEB e as empresas réus: "de maneira geral, foram deixadas cópias de editais de licitação, de contratos e de orçamentos. Nada, porém, sobre propostas/julgamento delas ou sobre quem eram os demais concorrentes da licitação; nada, enfim, sobre o procedimento licitatório propriamente dito" (fl. VIII - petição inicial). Assinalou como "estranho" o fato de que medições tenham ocorrido - para legitimar a ocorrência - antes mesmo da contratação {[fl. 3.156 (vol. 16) e fls. 2.060-2.062 (vol. 11)] e [fl. 3.158 (vol. 16) e fls. 2.096-2.098]}. Narrou que "essa subcontratação dos serviços de pavimentação propriamente dita foi efetivada sempre com as mesmas três empresas", e que a ausência de projeto básico e de emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica "não deixam dúvidas alguma da responsabilidade" dessas mesmas empresas "no tocante à má prestação do serviço que foi atribuído a elas". Anotou que "a prova mais contundente da má-fé dos demandados que ocupavam cargos públicos no Município de Brusque" está nas medições efetuadas, que simularam a finalização e a realização "com a boa técnica" de obras, o que, "conforme demonstrado por amplo laudo pericial acostado autos, não era verdade".

A partir daí, amparado pela perícia realizada nos autos da ação cautelar de produção antecipada de provas (011.09.002785-0) e por toda a documentação reunida no inquérito civil, o autor relata "o que aconteceu em cada uma das ruas" que menciona, bem como a responsabilidade de cada réu pelos danos sofridos pelo Município de Brusque.

Requeru o autor, por isso e ao final, a indisponibilidade dos bens dos réus, na medida da responsabilidade de cada um, porquanto praticaram "atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário e atos de improbidade administrativa que atentaram contra os princípios da Administração Pública, notadamente os da honestidade, da legalidade e da lealdade às instituições".

Endereço: Praça das Bandeiras, 55, Centro - CEP 88.350-051, Brusque-SC - E-mail: brusque.fazenda@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Brusque  
Vara da Fazenda Pública e dos Registros Públicos

3660

fls. 5

Terminado este necessário resumo, passo a decidir o requerimento de indisponibilidade de bens.

"Por tratar-se de medida cautelar, torna-se necessária a demonstração do *fumus boni juris*, não fazendo sentido, *data venia*, a imposição de tão grave medida senão quando o sucesso do autor da demanda se apresentar provável. *Fumus boni juris* não significa, por certo, prova exauriente, vertical, mas é requisito inafastável. Quanto ao *periculum in mora*, parte da doutrina se inclina no sentido de sua implicitude, de sua presunção pelo art. 7º da Lei de Improbidade, o que dispensaria o autor de demonstrar a intenção de o agente dilapidar ou desviar o seu patrimônio com vistas a afastar a reparação do dano" (Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, Improbidade Administrativa, 3ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, pag. 768).

Com efeito, "o provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário. O requisito cautelar do *periculum in mora* está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'" (STJ, AgRg no AREsp 194.754-GO, relª. Minª. Eliana Calmon, j. 1º.10.2013).

E, de fato, há robustos indícios da prática de atos de improbidade administrativa por parte de todos os réus e, como consequência disso, de prejuízo ao patrimônio público.

O réu **Ciro Marcial Roza**, prefeito à época, dispensou licitação de forma deficiente. Era questionável, de fato, a possibilidade de a CODEB prestar os serviços, tanto que subcontratou. Não possuía, tal autarquia, nem funcionários ou máquinas para esse fim, tal como retratado no ofício de fls. 1.950-1.952 (vol. 10). Também não houve comprovação da compatibilidade do preço elencado com o praticado pelo mercado, para tanto não servindo o lacônico documento de fl. 1.500 (vol. 8). Isso contraria o teor do inciso VIII do art. 24 da Lei n. 8.666/93. E com isso anuiu e participou o réu **Rimer dos Santos Paiva Júnior**, que era Presidente da CODEB. Ademais, a realização dos serviços baseou-se em orçamentos isolados, não precedidos de projeto, sem "explicação de como o serviço seria executado", o que indica a precariedade inaugural da contratação, enfim, como dito pelo autor, um "fato que deu origem a todos os danos narrados nesta petição inicial".

Endereço: Praça das Bandeiras, 55, Centro - CEP 88.350-051, Brusque-SC - E-mail: brusque.fazenda@tjsc.jus.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Brusque**  
**Vara da Fazenda Pública e dos Registros Públicos**

3661

fls. 6  
A

"Estranho", como adjetivou o autor, é dizer o menos da situação das subcontratações, que foram adjudicadas para as rés "Rodomaq Ltda. (hoje Construvias Pavimentações Ltda.), Terraplanagem e Transportes Azza Ltda. e Habitare Construtora Ltda.". Disse o Ministério Público: "de maneira geral, foram deixadas cópias de editais de licitação, de contratos e orçamentos. Nada, porém, sobre propostas/julgamentos delas ou sobre quem eram os demais concorrentes da licitação; nada, enfim, sobre o procedimento licitatório propriamente dito. Ou seja, é impossível saber se as licitações realmente aconteceram e, mais do que isso, se elas obedeceram ao rito legal".

O fato de não ter sido conservado [e por isso mesmo não encontrado] na CODEB o caderno completo de cada licitação soa curioso. Não há como, pois, aferir a existência e a lisura de tais procedimentos. E por isso mesmo é razoável supor que não ocorreram. Soma-se a isso o singular fato de que medições, para dar como realizado o serviço, terem ocorrido antes mesmo da contratação da respectiva empresa {[fl. 3.156 (vol. 16) e fls. 2.060-2.062 (vol. 11)] e [fl. 3.158 (vol. 16) e fls. 2.096-2.098]}.

A responsabilidade das rés Rodomaq Ltda. (hoje Construvias Pavimentações Ltda.), Terraplanagem e Transportes Azza Ltda. e Habitare Construtora Ltda. também é reforçada, se é que as licitações ocorreram, pelo fato de aceitarem realizar os serviços com base em orçamentos, sem qualquer projeto. Concordo com o autor quando assevera que "nenhuma empresa teria capacidade de formular uma proposta em uma licitação ou mesmo executá-la decentemente sem a existência de projeto básico e executivo (este último principalmente) indicando como o serviço de pavimentação deveria ser realizado. O mesmo raciocínio, claro, vale para o restante do serviço, que teria sido prestado pela própria CODEB".

Por outro lado, as rés não extraíram ART das obras que realizaram, o que também vai ao encontro da alegação de precariedade do serviço prestado.

No ano de 2009, e aí descortina-se ainda mais a gravidade dos fatos, o Município de Brusque propôs ação cautelar de produção antecipada de provas (011.09.002785-0), com o que é possível aferir, através do respectivo laudo pericial, que serviços não foram prestados com técnica adequada, ou simplesmente não foram prestados, e que houve burla em medições e termos de recebimentos das obras, disso advindo prejuízos ao patrimônio público.

O autor cita como "prova mais contundente da má-fé" dos réus **Ciro Marcial Roza**

Endereço: Praça das Bandeiras, 55, Centro - CEP 88.350-051, Brusque-SC - E-mail: brusque.fazenda@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Brusque  
Vara da Fazenda Pública e dos Registros Públicos

3662

fls. 7

(prefeito à época), Armando Knoublauch (era Diretor de Obras do Município de Brusque à época), Roberto Ricardo dos Santos (engenheiro civil da CODEB à época) e Renato de Borba (engenheiro civil do Município de Brusque), o fato de que "as medições utilizadas para comprovar que o dinheiro estatal estava sendo bem aplicado foram evidentemente fraudadas", pois "simularam que obras que nem mesmo haviam sido finalizadas já tinham sido entregues e atestaram, de maneira geral, que a pavimentação havia sido realizada de acordo com a boa técnica de engenharia, o que, conforme demonstrado por amplo laudo pericial acostado aos autos, não era verdade".

De fato. Não podiam tais agentes públicos ter recebido [como realizadas] as obras com a problemática que apresentavam, nos termos do laudo pericial, tal como descrito na petição inicial.

Ciro Marcial Rozá, no "termo de recebimento definitivo da obra" (fl. 3.335 – vol. 17), chega a assinar pelo réu Renato de Borba, engenheiro do Município de Brusque, como se tal expediente fosse possível [logicamente não o é, justo que não há como atestar por outra pessoa a realização de tais fatos].

E é realmente "interessante" o fato de que o réu Armando Knoublauch, depois de todo o ocorrido, tenha tornado-se sócio da ré Habitare Construtora Ltda., tal como atesta a alteração contratual de fls. 3.639-3.644 (vol. 19).

Tudo isso está demonstrado à sociedade pelo autor da ação, de forma esmiuçada, rua a rua, com o devido cotejo com a documentação acostada à petição inicial. E a quantificação do prejuízo, com a imputação da responsabilidade de cada réu, está exposta em quadro didático.

Enfim, o dano ao patrimônio público em razão da prática de condutas que se subsumem à tipicidade da Lei de Improbidade Administrativa, em especial às condutas descritas nos artigos 10 e 11 da Lei n. 8.429/92, está, de forma indiciária, mas com constituição resistente, bem retratado na copiosa petição inicial, que por sua vez está calcada em inquérito civil instaurado para apurar os fatos, bem como, e aí há especificidade, na ação cautelar de produção antecipada de prova (autos n. 011.09.002785-0), que visava "produzir exame pericial que identificasse, dentre outras questões, se as obras tinha sido executadas de forma regular e, em caso de resposta negativa, qual foi o prejuízo experimentado pelo Município" (fl. XIV – petição inicial).

Endereço: Praça das Bandeiras, 55, Centro - CEP 88:350-051, Brusque, SC - E-mail: brusque.fazenda@tjsc.jus.br





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Brusque  
Vara da Fazenda Pública e dos Registros Públicos

3663  
fls. 8  
J

Aí, pois, o *fumus boni iuris*, razão pela qual o pedido de indisponibilidade de bens merece ser deferido.

"Sobre indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa, o entendimento desta Corte é de que: a) é possível antes do recebimento da petição inicial; b) suficiente a demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracterizador do *fumus boni iuris*; c) independe da comprovação de início de dilapidação patrimonial, tendo em vista que o *periculum in mora* está implícito no comando legal; e d) pode recair sobre bens adquiridos anteriormente à conduta reputada ímproba" (STJ, AgRg no Ag 1.423:420-BA, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 25.10.2011), sendo certo que tal medida "não depende da individualização dos bens pelo *Parquet*" (STJ, REsp 1.256.232-MG, rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Eliana Calmon, j. 19.9.2013).

Por outro lado, "a jurisprudência desta Corte de Justiça no sentido de que, 'nos casos de improbidade administrativa, a responsabilidade é solidária até a instrução final do feito, momento em que se delimita a quota de responsabilidade de cada agente para a dosimetria da pena' (AgRg no REsp 1314061/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 16/5/2013)" (STJ, AgRg no AREsp 249.045-RN, rel. Min. Og Fernandes, j. 5.11.2013).

E, "a mesma base indiciária que respalda a decretação de indisponibilidade dos bens deve nortear a extensão do seu alcance. Com fundamento nos dados fornecidos na petição inicial e em outros elementos que revelem a plausibilidade da responsabilidade do recorrente, cabe ao julgador ordinário delimitar o montante sobre o qual deve recair a indisponibilidade de seus bens" (...) A indisponibilidade dos bens deve recair sobre tantos bens quantos forem suficientes a assegurar as consequências financeiras da suposta improbidade" (STJ, REsp 1.194.045-SE, rel. Min. Herman Benjamin, j. 19.10.2010).

**Presentes, portanto, os requisitos legais, defiro o pedido de indisponibilidade de bens.**

A medida, por primeiro, com o processo ainda em gabinete, efetivar-se-á mediante aplicação do sistema Bacenjud, para apreensão de valores.

Após, se infrutífera ou insuficiente essa providência, será determinado, via Renajud, a inscrição da restrição de transferência, e, por ofício, a indisponibilidade de imóveis de propriedade dos réus.

Endereço: Praça das Bandeiras, 55, Centro - CEP 88.350-051, Brusque-SC - E-mail: brusque.fazenda@tjsc.jus.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Brusque**  
**Vara da Fazenda Pública e dos Registros Públicos**

3664  
fls. 9  
A

2. Publique-se, notifiquem-se os réus para, em quinze dias, oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações (art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92), e intinem-se as partes desta decisão.

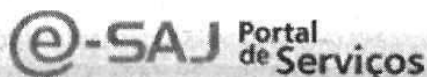
Brusque (SC), 12 de dezembro de 2013.



**Iolanda Volkmann**  
**Juíza de Direito**



CADASTRO | CADASTRO | CONTATO | AJUDA



Identificar-se

Página inicial > Consultas Processuais > Consulta de Processos do

1ºGrau

▼ MENU

## Consulta de Processos do 1ºGrau

### ☑ Orientações

- Os números de processo que não possuem formato unificado poderão ser consultados através da opção "Outros".
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

### Dados para Pesquisa

Comarca: Brusque

Pesquisar por: Número do Processo

Número Unificado  Outros

Número do Processo:

### Dados do Processo

Processo: 011.13.010804-0 (0010804-97.2013.8.24.0011)

Classe: Ação Civil Pública

Área: Cível

Assunto: Improbidade Administrativa

Local Físico: 09/01/2014 00:00 - Cartório - Aguardando AR - esc. 240

Outros assuntos: Liminar

Distribuição: 21/11/2013 às 18:14 - Sorteio

Vara da Fazenda Pública e dos Registros Públicos - Brusque

Controle: 2013/002403

Custas: [Visualizar custas](#)

### Partes do Processo

Exibindo todas as partes. >>Exibir somente as partes principais.

Réu: Renato de Borba

Réu: Ciro Marcial Roza

Ré: Terraplanagem e Transportes Azzà Ltda.

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Armando Knoblauch

Réu: Roberto Ricardo dos Santos

Réu: Rimer dos Santos Paiva Júnior

Ré: Habitare Construtora Ltda

Ré: Construvias Pavimentações Ltda

### Movimentações

Exibindo 5 últimas. >>Listar todas as movimentações.

**Data**

09/01/2014

**Movimento**

Aguardando resposta de ofício

09/01/2014 Juntada de e-mail  
09/01/2014 Aguardando resposta de ofício  
09/01/2014  Ofício expedido  
*Intimação por Carta - Genérico*  
09/01/2014 Juntada de AR  
*Juntada de AR : AR145408234TJ Situação : Cumprido Destinatário : Excelentíssimo  
Senhor Corregedor Geral de Justiça Diligência : 23/12/2013*

### Petições diversas

Data	Tipo
17/12/2013	Apresentação de documentos Apresentada pelo MP/SC. Requerendo seja oficiado serviço registral de Nova Mutum. Prot. 077651. Dr. Daniel Taylor
08/01/2014	Ofício Of. 1027. prot. 078596

### Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

### Audiências

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça de Santa Catarina